



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.283 - RJ (2022/0227388-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATAQUES CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INQUÉRITO POLICIAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS DISPOSITIVOS INVADIDOS. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA QUANTO AO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Especificamente quanto ao delito previsto no art. 154-A do Código Penal, o crime se consuma no momento em que o agente obtém o acesso ilícito ao dispositivo informático atacado, considerando-se como local do crime o lugar onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido.

2. No caso, segundo as informações existentes até o momento, os dispositivos informáticos federais objeto da invasão estavam todos situados na sede da ANATEL, em Brasília/DF, o que atrai a competência da Seção Judiciária desta Unidade Federativa.

3. Ainda que possa haver certa dificuldade em se determinar uma localização física nos crimes cibernéticos, as regras subsidiárias de fixação da competência igualmente apontam a competência do Juízo suscitado. De fato, sendo incerto local do crime e o domicílio ou residência do autor, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - SJ/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 15ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.283 - RJ (2022/0227388-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ em face do JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF nos autos do Inquérito Policial n. 1059863-83.2020.4.01.3400.

O Juízo suscitado declinou da competência para prosseguir na supervisão jurisdicional do inquérito, nos seguintes termos:

"Consoante disposto no Código de Processo Penal, a competência é, em regra determinada, pelo lugar da consumação da infração penal (artigo 70, do CPP).

*Na hipótese, apura-se a suposta prática do crime tipificado no **art. 154-A do Código Penal**, tendo em vista que os investigados se valeram de fraude cibernética (invasão de sítios) para capturar dados do MP/MS e da ANATEL, havendo, nos autos, **indicativos de que os ataques cibernéticos partiram da cidade do Rio de Janeiro**, falecendo, assim, a competência deste Juízo para conhecer do feito.*

Diante do exposto, acolhendo as razões do MPF, como fundamentos de decidir, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ." (Fl. 14, sem grifos no original).

De outra parte, o Juízo suscitante igualmente declarou-se incompetente, com amparo nos seguintes fundamentos:

*"Como já visto, o presente caso não se amolda à regra do artigo 72 do CPP, dado que **não há réu residente nesta cidade do Rio de Janeiro** — nem mesmo em território nacional —, de forma que **se deve considerar praticado o crime no Mato Grosso do Sul, onde sediado o Parquet que foi vítima da invasão hacker**, inclusive com violação de email de servidores lotados naquela localidade, aplicando-se, portanto, o artigo 70 do CPP, que determina como regra de fixação de competência o lugar em que se consumar a infração.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, aquele Juízo proferiu decisão de declínio de competência, ainda que a hipótese fosse de declínio de atribuição e que o MPF do Rio de Janeiro entenda que a atribuição não é sua.

De tal forma e uma vez que este Juízo também entende ser incompetente para processamento e julgamento de eventual ação penal decorrente do presente IPL, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, "d", parte final, da Constituição da República."(Fl. 658, sem grifos no original).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 687-693).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190.283 - RJ (2022/0227388-6) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATAQUES CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INQUÉRITO POLICIAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS DISPOSITIVOS INVADIDOS. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA QUANTO AO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. JUIZ QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Especificamente quanto ao delito previsto no art. 154-A do Código Penal, o crime se consuma no momento em que o agente obtém o acesso ilícito ao dispositivo informático atacado, considerando-se como local do crime o lugar onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido.

2. No caso, segundo as informações existentes até o momento, os dispositivos informáticos federais objeto da invasão estavam todos situados na sede da ANATEL, em Brasília/DF, o que atrai a competência da Seção Judiciária desta Unidade Federativa.

3. Ainda que possa haver certa dificuldade em se determinar uma localização física nos crimes cibernéticos, as regras subsidiárias de fixação da competência igualmente apontam a competência do Juízo suscitado. De fato, sendo incerto local do crime e o domicílio ou residência do autor, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - SJ/DF.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que, em junho/2016, integrantes do grupo autodenominado "Anonymous" teriam inicialmente invadido os sistemas de informações do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - MP/MS. A partir desse primeiro ataque, os invasores obtiveram acesso às contas de email vinculadas à referida instituição.

Após "sequestarem" a conta de correio eletrônico de um dos agentes públicos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP/MS, os invasores enviaram mensagens, a partir do email institucional do *Parquet*, para funcionários da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. As mensagens enviadas continham programas maliciosos que objetivavam permitir o acesso e a captura de informações da referida agência reguladora.

A dinâmica delitiva foi explicada por integrante do grupo "Anonymous", em entrevista à revista "Olhar Digital", no seguintes termos:

"OD: Segundo apuramos, o ataque ao MP possibilitou o ataque à Anatel. Como foi isso?"

Anonymous: Essa foi a estratégia. Passamos os últimos meses analisando a estrutura da Anatel. Seu organograma, funcionários e identificamos alvos interessantes. A gente queria enviar um ransomware, que é um tipo de arquivo que bloqueia o computador após aberto, por e-mail. Uma tática de phishing. No entanto, precisávamos do MP para isso.

OD: Por quê?

Anonymous: As pessoas já estão espertas com essa prática. Então a gente pensou em invadir algum órgão governamental e usar o e-mail de alguma instituição do próprio governo para enviar as mensagens. Dessa forma elas não cairiam nas verificações de segurança e as vítimas, que foram escolhidas a dedo, estariam mais dispostas a abrirem os arquivos. Por isso precisávamos estudar a comunicação interna da Anatel e do MP.

OD: Ou seja, vocês sequestraram um e-mail de algum funcionário do MP, enviaram uma mensagem para um funcionário da Anatel e este executou o arquivo?

Anonymous: Sequestramos o e-mail de um funcionário de alto escalão do MP e enviamos a mensagem para funcionários específicos da Anatel. Ao todo 23 máquinas foram afetadas, uma vez que, depois de aberto, o arquivo se espalha pela rede interna." (Fl. 17, sem grifos no original).

Em razão destes fatos, foi instaurado o Inquérito n. 0153/2017, inicialmente recebido na Seção Judiciária do Distrito Federal, em **17/03/2017** (fl. 112).

No curso das investigações, foram identificados 3 (três) números de IP relativos a pessoas possivelmente envolvidas no ataque, sendo que apenas um deles está alocado em uma faixa de endereços atualmente atribuída ao Brasil (fl. 140). Este único endereço de IP alocado no Brasil teria sido distribuído à região do Rio de Janeiro (fl. 145). Porém, há suspeitas de que os autores do delito tenham utilizado serviços de anonimização de IP, o que prejudicaria a sua correta identificação e localização (fl. 236-237).

É um indicativo da anonimização a utilização de endereços de IP atribuídos a países diversos e o fato de que o único endereço alocado no Brasil foi registrado em nome de Thomas Haagen, identificação similar a um personagem do filme "O Poderoso Chefão",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supostamente alemão e residente em Berlim (fl. 653).

Diante do contexto narrado e tendo em vista a necessidade de se fixar a competência para a supervisão do inquérito policial de acordo com as informações existentes até o momento, entendo que a tramitação do inquérito policial deve permanecer perante o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária de Brasília - SJ/DF.

Isso porque, conforme o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Especificamente quanto ao delito previsto no art. 154-A do Código Penal, o crime se consuma no momento em que o agente obtém o acesso ilícito ao dispositivo informático atacado, considerando-se como local do crime o lugar onde se encontra fisicamente o dispositivo invadido.

No caso, segundo os indícios colhidos até o momento, os dispositivos informáticos federais objeto da invasão estavam todos situados na sede da ANATEL, em **Brasília/DF** (fl. 58), o que atrai a competência da Seção Judiciária desta Unidade Federativa.

De outra parte, ainda que possa haver certa dificuldade em se determinar uma localização física nos crimes cibernéticos, a aplicação das regras subsidiárias de fixação da competência igualmente apontam para o Juízo suscitado.

De fato, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu, nos termos do art. 72, *caput*, do Código de Processo Penal. No caso, contudo, não é possível definir com exatidão o local de domicílio dos possíveis agentes criminosos, pois a autoria delitiva ainda não foi esclarecida. A menção de que um dos possíveis autores do delito possa ter realizado o ataque a partir de um IP alocado na região do Rio de Janeiro, além de ser bastante frágil diante da forte possibilidade de anonimização, não é suficiente para se afirmar que aquele seja o seu domicílio ou residência.

Aplica-se, portanto, a regra remanescente do art. 72, § 2.º, do Código de Processo Penal, segundo a qual, sendo desconhecido o domicílio ou residência do Réu, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato. Por isso, considerando que o inquérito tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal há mais de 5 (cinco) anos, não há dúvidas acerca da prevenção deste juízo para prosseguir no feito.

Deve-se ressaltar, por fim, que há notícia de que o ataque investigado neste processo possua conexão com outros ataques feitos contra a ANATEL pelo mesmo grupo "*Anonymous*" e que estão sendo apurados em procedimento investigatório próprio conduzido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal (fl. 526). A possível conexão reforça a necessidade de se manter a apuração dos fatos neste ente federativo, ao menos até que seja elucidada a autoria do delito e o seu *modus operandi*.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO DA 15ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - SJ/DF (Juízo suscitado).

Comunique-se, com urgência, aos Juízos suscitante e suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0227388-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.283 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10598638320204013400 50353736620224025101

PAUTA: 26/10/2022

JULGADO: 26/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de segredo - Invasão de Dispositivo Informático

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 15ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.